



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
Estado de Mato Grosso do Sul

**DECRETO Nº 77, DE 08 DE AGOSTO DE 2019**

Dispõe sobre o protesto de Certidão de Dívida Ativa do Município de Naviraí - MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** a disposição contida no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.767, de 27.12.2012;

**Considerando** o disposto no Provimento nº 85, de 15.07.2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

**Considerando** ser interesse da Administração Pública Municipal a adoção de medidas que contribuam para o controle e a eficiência da arrecadação dos créditos de natureza tributária e não tributária do Município de Naviraí,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe, no âmbito do Poder Executivo Municipal, do protesto extrajudicial de Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Gerência de Receita, como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de sua administração e cobrança.

**Art. 2º** Fica a Gerência de Receita autorizada a levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa (CDA) por esta emitida, independente do valor do crédito tributário e não tributário, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

**Art. 3º** As certidões de Dívida Ativa encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento deverão constar o valor total do crédito consolidado, acrescido dos encargos legais ou contratuais atualizados até a data de sua emissão.

**Parágrafo único.** As certidões de Dívida Ativa encaminhadas para protesto extrajudicial:

I – deverá ser autenticada pelo responsável pelo Órgão de Dívida Ativa;

II – indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) o número do CPF do devedor e dos co-responsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
Estado de Mato Grosso do Sul

- c) o endereço do domicílio ou residencial do devedor ou dos co-responsáveis;
- d) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- e) a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
- f) a data em que foi inscrita;
- g) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
- h) a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Art. 4º** As certidões de Dívida Ativa serão encaminhadas para protesto extrajudicial aos Tabelionatos de Protestos de Títulos competente, juntamente com o respectivo Documento de Arrecadação Municipal, com data de validade até 30 dias da data de emissão.

**Parágrafo único.** A remessa de certidão de Dívida Ativa para protesto poderá ser realizada, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, com assinatura digital, de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, assegurado o sigilo das informações.

**Art. 5º** Após encaminhamento da certidão de Dívida Ativa ao Tabelionato de Protestos de Títulos e antes da lavratura do protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser realizado junto ao Tabelionato competente, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de outubro de 1997.

§ 1º Não será admitido o parcelamento ou reparcelamento de crédito levado a protesto no período compreendido entre a remessa da certidão de Dívida Ativa e a lavratura do protesto.

§ 2º Efetuado o pagamento do crédito levado a protesto, ficará o Tabelionato obrigado a efetuar recolhimento dos valores arrecadados no primeiro dia útil subsequente ao do seu recebimento.

§ 3º Na hipótese de pagamento ser realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, fica o Tabelionato autorizado a endossá-lo e depositá-lo em conta corrente de titularidade do cartório, cuja quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à sua efetiva liquidação a fim de viabilizar a transferência do valor devido ao Município.

**Art. 6º** Após o registro do protesto, o pagamento do crédito deverá ser efetuado mediante Guia de Arrecadação Municipal, emitida pela Gerência de Receita ou emitida diretamente pela internet através do portal oficial do município.

**Art. 7º** O crédito tributário e não tributário com registro de protesto poderá ser objeto de parcelamento nos termos da legislação pertinente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 401 e 411 da LC 012/1998 – Código Tributário Municipal será emitida declaração de anuência para que o interessado requeira o cancelamento do registro do protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, o qual somente será efetivado após o pagamento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei, no Tabelionato competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor, parcelado com pagamento em dia ou ocorrendo sua extinção, por qualquer das hipóteses do artigo 156 do CTN, a Gerência de Receita emitirá carta de anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, e pelo pagamento integral dos emolumentos previstos em lei.

§ 3º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do parcelamento ou reparcelamento, a Gerência de Receita levará a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido, podendo emitir nova certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la para protesto extrajudicial.

**Art. 8º** A inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município observará o seguinte procedimento:

I - efetuado o lançamento e vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, a Gerência de Receita promoverá a sua imediata inscrição em Dívida Ativa;

II - após a inscrição do crédito em Dívida Ativa, a Gerência de Receita emitirá certidão de Dívida Ativa representativa do crédito tributário e não tributário e remeterá para protesto na forma indicada neste Decreto, sem prejuízo de eventual ajuizamento de execução fiscal ou qualquer outra medida acautelatória;

III - Protestado o título sem que haja pagamento, será promovido o ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 9º** Os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, de valor inferior a 270 UFN's (duzentas e setenta Unidades Fiscais de Naviraí), não serão objeto de execução fiscal e deverão ser cobrados administrativamente, inclusive mediante protesto extrajudicial.

§ 1º O valor da Unidade Fiscal de Naviraí de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, conforme disposto na Lei nº 998/2000 e Lei Complementar 012/1998 – Código Tributário de Naviraí, por ato do executivo municipal.

**Art. 10.** Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 11.** O Município de Naviraí poderá celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul - IEPTB/MS, para a efetivação do protesto extrajudicial da Dívida Ativa Municipal, observadas as disposições na legislação pertinente e o disposto neste Decreto.

**Art. 12.** As normas necessárias à operacionalização do protesto extrajudicial de que trata este Decreto será objeto da Gerência de Receita do Município.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, em 28 de agosto de 2019.

  
**JOSÉ IZAURI DE MACEDO**  
Prefeito de Naviraí

